tos, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las em caso de insuficiência.

**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados os seus efeitos financeiros que vigoram a partir de 01 de agosto de 1980, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 1980.

Virgílio Távora; Assis Bezerra

## LEI N° 10.483, DE 28.4.1981 - D. O. 30.4.1981

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.450, de 21 de novembro de 1980, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** São acrescentados ao artigo 1º da Lei nº 10.450, de 21 de novembro de 1980, os §§ 3º, 4º e 5º, que passam a vigorar com a redação seguinte:
  - "§ 3º Até que se promova o enquadramento definitivo, pela aplicação dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, os atuais funcionários ficarão enquadrados, automaticamente, na classe inicial da carreira em que se integrar por Lei o seu cargo.
  - $\S$   $4^{\rm o}$  Se o funcionário já perceber vencimento superior ao da classe inicial da carreira, será, automaticamente, enquadrado na classe e no nível da Categoria Funcional de vencimento imediatamente superior.
  - § 5º O enquadramento definitivo por Transposição, pela aplicação das Regras de Enquadramento, e as Transformações vigorarão, respectivamente, a partir da data da publicação de cada Decreto nominal."
- $Art.\ 2^{o}$  São criados no Quadro I Poder Executivo com lotação na Secretaria da Fazenda, 2 cargos de CDA-1 e 2 cargos de CDA-2 e um cargo de Secretário de nível CDA-2 com lotação na Procuradoria Geral do Estado.
- **Art.** 3º Ao servidor público é permitido integrar órgãos de deliberação coletiva, vedado, porém, o recebimento de *jetton* por mais de dois desses órgãos.

**Parágrafo único -** O *jetton* a que se refere este artigo constitui vantagem de natureza transitória, não incorporável aos vencimentos ou salários, para qualquer efeito legal.

- **Art. 4º** O art. 46 da Lei nº 10.456, de 28 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 46 O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Assessores Tributários, os Auditores e Secretários do Conselho e das Câmaras farão jus à percepção de representação, gratificação ou *jetton*, que

lhes forem atribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo."

- ${\bf Art.~5^o}$  A Seção II do Capítulo III da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, fica classificada como SEÇÃO III.
- $\bf Art.~6^o$  Os capítulos V, VI e VII da mencionada Lei  $n^o~10.472/80$  ficam classificados, respectivamente, como CAPÍTULOS IV, V e VI.
- **Art. 7º** O art. 48 da Lei nº 9. 826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), passa a vigorar com a redação seguinte:
  - "Art. 48 A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na categoria funcional a que pertencer.
  - § 1º Anualmente, o número de vagas para promoção corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos ocupantes dos cargos das classes de cada carreira, observados os critérios de desempenho e antigüidade e o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe.
  - § 2º Se o quociente for fracionário, e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será aberta mais uma vaga à promoção.
  - $\S$  3° A primeira promoção em cada uma das classes da carreira será feita pelo critério de desempenho".
- **Art. 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1981.

Manoel Castro Filho Liberato Moacyr de Aguiar

## LEI N° 10.536, DE 2.6.1981 – D. O. 3.7.1981

Complementa as leis que indica e dá outras providências.

 $\mbox{\bf Art.~21}$  - O art. 24 da Lei nº 10.416 de 8 de setembro de 1980, passa a ter a seguinte redação, sem alteração dos seus respectivos parágrafos:

"Art. 24 – Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em lei ou para o desempenho de atividades resultantes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, ficam vedadas disposições, cessão e designação de pessoal, com ônus para origem, para ter exercício em outras repartições."

Estatuto dos Funcinários Públicos Civis do Estado - 139